

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a destinação dos bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciais e de controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciais e de controle serão recolhidos à conta única do ente federativo titular do direito sob a classificação de recursos ordinários do Tesouro, sendo vedada sua vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Parágrafo único. Excluem-se da regra referida no *caput* deste artigo os recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma da lei.

Art. 2º O § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º .....

.....  
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada....”

Art. 3º Revoga-se integralmente o art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



\* C D 2 1 4 4 3 9 0 9 0 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No início da pandemia mundial que assola o mundo, uma notícia chamou a atenção da população brasileira. A juíza substituta Gabriela Hardt, da Justiça Federal de Curitiba destinou 508 milhões de reais recebidos de multas e acordos de leniência realizados no âmbito da operação lava-jato às ações de combate à pandemia. Questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa decorreu, é claro, do profundo espírito público da referida magistrada, mas nos coloca diante de um problema inquietante: por que uma quantidade tão grande de recursos públicos, surrupiados por terceiros em manobras diversas de corrupção, fica à mercê do Poder Judiciário, uma vez que são recuperados por meio do exercício do poder de polícia do Estado?

Se um juiz federal, um órgão do ministério público ou um conselho qualquer no âmbito do Poder Judiciário tem competência para “doar” recursos livremente ao combate à pandemia, não teriam também essas mesmas entidades o poder de redirecionar recursos que poderiam financiar ações sociais para programas internos do Judiciário que favoreçam tão somente os seus próprios membros?

Somos de opinião que, não obstante o inegável papel das instâncias judiciais na recuperação dos bens e direitos desviados pela corrupção, tais recursos devem servir ao financiamento mais global da ação do Estado.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



\* C D 2 1 4 4 3 9 0 9 0 9 0 0 0 \*